



Acórdão 00497/2021-1 - Plenário

Processos: 01513/2021-2, 01452/2020-1, 01075/2020-1, 00120/2016-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JOSE FAUSTINO ALTOE AGRIZZI, ELBER GOMES ALMEIDA, PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO, SIMEY TRISTAO DE SOUSA, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, TADEU DOS SANTOS CORDEIRO, DIMERSON DA SILVA, W.N. RIBEIRO, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), WALDEMAR ORNELAS FERREIRA

Recorrente: AMANDA QUINTA RANGEL

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALEXANDRA LEMOS REZENDE CORTEZ DA VITORIA (OAB: 11922-ES), BENEDITO VENÂNCIO DE SOUZA FONSECA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 273/2021 – PLENÁRIO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY –
CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – SANAR
OMISSÃO – CORRIGIR ERRO MATERIAL –
ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra Amanda Quinta Rangel, em face do Acórdão nº TC 273/2021 – Plenário, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC 1452/2020.

O embargante opôs Embargos de Declaração, requerendo o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja corrigido erro material quanto ao dispositivo normativo constante da parte dispositiva do Acórdão,

seja sanada contradição quanto ao julgamento de suas contas em regulares com ressalva, bem como que seja sanada omissão com relação a manutenção de sua responsabilidade no tocante à irregularidade tratada no item 2.3 – (exigências editalícias restritivas à competitividade) do referido Acórdão.

O Acórdão 273/2021 foi prolatado nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-273/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, nos termos artigos arts. 164 e 165 da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, para reformar o **Acórdão TC-01430/2019-2 – Primeira Câmara**, no sentido de:

1.3. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Tomada de Contas Especial instaurada em face de **Amanda Quinta Rangel** – Prefeita e **Elber Gomes Almeida** – Secretário municipal de Segurança Pública – 2015, com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “b”, da LC n. 621/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

1.4. Acolher as razões de justificativas da Sra **Amanda Quinta Rangel**, com relação aos itens **2.1** – Realização de licitação com orçamentação deficiente, **2.2** – Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira para a locação de veículos, **2.4** – Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **2.5** – Realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado e **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos incorridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços. **Acolher parcialmente**, com relação ao item **2.3** – Exigências editalícias restritivas à competitividade. Aplicar **multa** no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais,

1.5. Acolher as razões de justificativas do Sr **José Faustino Altoé Agrizzi**, com relação aos itens **2.1** – Realização de licitação com orçamentação deficiente, **2.5** – Realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado. **Acolher parcialmente**, com relação aos itens **2.2** – Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira para a locação de veículos, **2.3** – Exigências editalícias restritivas à competitividade. **Rejeitar**, com relação ao item **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos

incurridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços – **Ressarcimento** no valor de **R\$66.441,40** (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Aplicar **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais);

1.6. Rejeitar as razões de justificativas do Sr **Elber Gomes de Almeida**, com relação aos itens **2.2** – Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira para a locação de veículos. **Acolher parcialmente**, com relação ao item **2.3** – Exigências editalícias restritivas à competitividade. **Acolher**, com relação aos itens **2.4** – Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos incorridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços. Aplicar **multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

1.7. Rejeitar as razões de justificativas da **Empresa W. N. Ribeiro ME**, com relação aos itens **2.5** – Realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado e **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos incorridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços – **Ressarcimento** no valor de **R\$27.606,92** (vinte e sete mil, seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos). Aplicar **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais);

1.8. Manter incólume os demais comandos do Acórdão TC 1430/2019;

1.9. Dar ciência aos interessados.

1.10 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2021 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 14078/2021-4 da Secretaria Geral das Sessões e que a embargante possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos presentes Embargos.

Pois bem.

O embargante em sua peça recursal alega a existência de erro material constante na parte dispositiva do Acórdão, contradição quanto ao julgamento de suas contas em regulares com ressalva, bem como omissão com relação a manutenção de sua responsabilidade no tocante à irregularidade tratada no item 2.3 – (exigências editalícias restritivas à competitividade)

É sabido que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, verifico que, de fato, existe erro material na parte dispositiva, tendo em vista que as contas da Sra Amanda Quinta Rangel foram julgadas regular com ressalvas, e para tanto, foi apontado o art. 84, inciso III, alínea “b”, da LC 621/2012 como sendo o dispositivo correto para contas regulares com ressalvas. No entanto, este dispositivo se refere a contas julgadas irregulares. Vejamos:

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

Todavia, o preceito legal da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas que deve constar na parte dispositiva do acórdão é o seguinte:

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

(...)

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Desta forma, não restam dúvidas que o erro material existente no Acórdão TC 273/2021 deve ser corrigido.

Passemos à análise de outro item apontado pela embargante, qual seja: contradição.

Considerando que as contas da Ex prefeita de Presidente Kennedy foram julgadas regulares com ressalva, não caberia a imputação de multa conforme fora aplicada no acórdão. Observe:

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas Especial instaurada em face de **Amanda Quinta Rangel** – Prefeita e Elber Gomes Almeida – Secretário municipal de Segurança Pública – 2015, com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “b”, da LC n. 621/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

1.4. Acolher as razões de justificativas da Sra **Amanda Quinta Rangel**, com relação aos itens **2.1** – Realização de licitação com orçamentação deficiente, **2.2** – Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira para a locação de veículos, **2.4** – Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **2.5** – Realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado e **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos incorridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços. **Acolher parcialmente**, com relação ao item **2.3** – Exigências editalícias restritivas à competitividade. Aplicar **multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais).

De fato, conforme apontado acima, o artigo 86 da LC 621/2012, prevê que quando as contas forem julgadas regular com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável, bem como expedirá determinações, caso se façam necessárias:

Art. 86. Quando julgar as **contas regulares com ressalva**, o Tribunal dará **quitação ao responsável** e lhe **determinará**, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (Grifo nosso)

Ante o exposto, entendo que assiste razão à embargante, devendo a contradição ser sanada neste ponto do Acórdão TC 273/2021.

Por fim, a recorrente aponta a presença de omissão no acórdão com relação a manutenção de sua responsabilidade no tocante à irregularidade tratada no item 2.3 – (exigências editalícias restritivas à competitividade).

Pois bem. Este item apontava 2 (duas) irregularidades, quais sejam: Exigência de Registro na Capitania dos Portos e autorização para atuar no litoral do município, que os licitantes disponibilizassem jet ski de no mínimo 900 cc e apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

No tocante à exigência de Registro na Capitania dos Portos e autorização para atuar no litoral do município, esta irregularidade foi afastada, tendo em vista que tanto o registro quanto a autorização só seriam exigidos do vencedor do certame, quando da assinatura do contrato.

Porém, no que se refere à apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, esta foi mantida, e julgo ter sido claro na motivação apresentada na

fundamentação para sua manutenção, embora a Sra Amanda Quinta Rangel tenha afirmado o contrário em sua Petição de Recurso:

Por fim, **constata-se omissão** quando o julgado se dedicou a analisar o item n. 2.3 (exigências editalícias restritivas à competitividade). **Registrou-se que todos os envolvidos teriam que ter conhecimento da vedação de exigência de certidão negativa de recuperação judicial, sem tecer qualquer outra consideração quanto à tese defensiva deduzida pela Embargante**, qual seja, de **que seu ato de homologar o certame – seu único envolvimento com a irregularidade – foi com base em pareceres e manifestações de outros agentes públicos**, argumento acolhido para negar provimento ao recurso de reconsideração em relação à Embargante para todas as outras irregularidades discutidas no acórdão. (Grifo nosso)

Segue a fundamentação utilizada para a manutenção da irregularidade:

Finalmente, **quanto à exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial**, ressaltam que **esta Corte possui entendimento, firmado no Acórdão 1/2013, de que não se pode vedar a participação de empresas em recuperação judicial dos certames.**

O processo originário do presente Recurso de Reconsideração, TC 120/2016, que se trata de Tomada de Contas Especial Convertida, foi autuado neste Tribunal em 13/09/2017 e o Acórdão 01/2013 foi prolatado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 22/01/2013, diante do que entendo que **após 4 (quatro) anos da publicação do Acórdão, considerando ilegal a inclusão, em edital, da exigência de certidão negativa de recuperação judicial, já seria um tempo mais que suficiente para que a prefeitura de Presidente Kennedy tivesse conhecimento do posicionamento adotado por esta Corte e não inserisse tal exigência em seus editais.**

No Acórdão 01/2013, lavrado no Processo TC 6947/2012, **esta Corte de Contas**, ao estabelecer as distinções entre a concordata e a recuperação judicial, **decidiu que não pode ser exigida certidão negativa de recuperação judicial, como requisito para habilitação dos licitantes.**

Diante do exposto, **acompanho parcialmente o entendimento técnico e ministerial. Pois**, embora o Pregão 42/14, tenha exigido registro na Capitania dos Portos e autorização para atuar no litoral de Presidente Kennedy somente da contratada, de acordo com posicionamento do TCU, **todos os envolvidos deveriam ter conhecimento da vedação a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, como requisito para habilitação dos licitantes, nos termos do que preconiza este Tribunal.**

Importante mencionar que no acórdão TC 273/2021 foram pontuadas 6 irregularidades. Em todas a Sra Amanda Quinta Rangel é apontada como responsável, e para todas as irregularidades, sem exceção, foi apresentada pela Ex prefeita a mesma tese defensiva:

A Sra Amanda Quinta Rangel – Prefeita, alega que não pode ser responsabilizada apenas pelo ato da homologação dos Pregões 63/2013 e 42/2014, já que sua decisão foi amparada pelas manifestações de outros servidores.

Em todas as irregularidades, exceto na 2.3, esta justificativa foi aceita para afastá-las com relação à Sra Amanda Quinta Rangel, pois, há que se considerar que realmente a Ex prefeita tomou suas decisões baseada em manifestações de outros servidores, tendo em vista que um gestor mediano não tem condições de cuidar de todos os detalhes que envolvem a administração de um município sozinho, para isso que existe seu secretariado. Porém, no que se refere à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, como requisito para habilitação dos licitantes, este tema já fora sumulado pelo Tribunal de Contas, plenamente debatido, e, portanto, a justificativa apresentada para todas as outras irregularidades não se aplica a esta, motivo pelo qual esta deve mantida.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-497/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração;

1.1.1. Quanto ao mérito dar **provimento parcial** aos presentes Embargos, para corrigir erro material e sanar contradição contida no Acórdão 273/2021-9, proferido pelo Plenário deste Tribunal, quanto ao dispositivo utilizado para julgar as contas

regular com ressalva, bem como aplicação de multa em conta julgada regular com ressalva, abordados nos itens 1.3 e 1.4, que passam a ter a seguinte redação, renumerando os demais itens:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, nos termos artigos arts. 164 e 165 da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, para reformar o **Acórdão TC-01430/2019-2 – Primeira Câmara**, no sentido de:

1.3. Julgar **Regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial instaurada em face da Sra **Amanda Quinta Rangel** – Prefeita, com fulcro no art. 84, inciso II e art. 86 da LC 621/2012, **dando-lhe quitação**, no sentido de: **Acolher** as razões de justificativas da Sra Amanda Quinta Rangel, com relação aos itens **2.1** – Realização de licitação com orçamentação deficiente, **2.2** – Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira para a locação de veículos, **2.4** – Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **2.5** – Realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado e **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos incorridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços. **Acolher parcialmente**, com relação ao item **2.3** – Exigências editalícias restritivas à competitividade.

1.4. Julgar **Regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr **Elber Gomes de Almeida** – Secretário de Segurança, com fulcro nos artigos 84, inciso I da LC 621/2012, **dando-lhe quitação**, no sentido de: **Acolher** as razões de justificativas, com relação aos itens **2.2** – Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira para a locação de veículos, **2.3** – Exigências editalícias restritivas à competitividade, **2.4** – Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos incorridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços;

1.5. Julgar **Irregular** a Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr José **Faustino Altoé Agrizzi** – Secretário de Segurança, com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea “b” da LC 621/2012, no sentido de: **Acolher** justificativas com relação aos itens **2.1** – Realização de licitação com orçamentação deficiente, **2.5** – Realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado. Acolher parcialmente, com relação aos itens **2.2** – Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira para a locação de veículos, **2.3** – Exigências editalícias restritivas à competitividade. **Rejeitar**, com relação ao item **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos incorridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços – **Ressarcimento** no valor de **R\$66.441,40** (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Aplicar **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais);

1.6. Julgar **Irregular** a Tomada de Contas Especial instaurada em face da Empresa W. N. Ribeiro ME, com fulcro no. artigo 84, inciso III, alínea “b” da LC 621/2012, no sentido de: **Rejeitar** as razões de justificativas, com relação aos itens **2.5** – Realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado e **2.6** – Contratação de empresa para prestação de serviços por valores superiores aos custos incorridos pela Administração para a realização dos mesmos serviços – **Ressarcimento** no valor de **R\$27.606,92** (vinte e sete mil, seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos). Aplicar **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais)

1.7. Manter incólume os demais comandos do **Acórdão TC 1430/2019**;

1.8. Dar ciência aos interessados.

1.9. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Dar ciência aos interessados do teor da decisão proferida nestes Embargos;

3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

1.2. Dar **ciência** aos interessados do teor da decisão proferida nestes Embargos;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2021 - 20ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões